



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 30 de abril de 2019 – Ano 3 – nº 4

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de abril 2019

A definição dos critérios de distribuição dos valores oriundos do FEFC é decisão interna corporis das agremiações partidárias	01
A exigência da notificação ao candidato, para fins da caracterização do prévio conhecimento, pode ser mitigada, sobretudo para salvaguardar o espírito da norma...	01
Foro por prerrogativa de função se restringe aos delitos cometidos no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas	02
Não cabe à justiça eleitoral, notadamente em sede de prestação de contas, fiscalizar débitos tributários não satisfeitos	02
Não é obrigada a abrir conta bancária a agremiação partidária que não efetuou nenhuma movimentação financeira	03
O atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias pode ser considerado vício meramente formal	03
O candidato apresentar em sua propaganda eleitoral as realizações políticas de seu grupo não configura abuso de poder político.....	04
Possibilidade de juntada de procuração, em grau recursal, considerando a finalidade maior do processo.....	04

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão	06
--	----

TEMAS EM DESTAQUE

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Justa causa para o desligamento partidário hostilizado. Legislação de regência. Grave discriminação pessoal. Ausência	07
Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 9º da lei 13.165/2015. Fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatas.....	08
Inquérito policial. Suposta prática de crime eleitoral. Prerrogativa de foro. Nova interpretação do stf. Limitação ao exercício do cargo. Declínio de competência	10
Investigação judicial eleitoral. Pedido de declaração de inelegibilidade e cassação de registro de candidata. Rito do art. 22 da lc 64/90 (lei das inelegibilidades). Inocorrência do abuso de poder. Insuficiência de lastro probatório. Dispensa de conversão.....	11

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de abril de 2019

Seleção referente às sessões do período de 1º a 5 de abril de 2019.

Seleção referente às sessões do período de 8 a 12 de abril de 2019

Seleção referente às sessões do período de 22 a 26 de abril de 2019.

Seleção referente às sessões do período de 29 de abril a 03 de maio de 2019.

A definição dos critérios de distribuição dos valores oriundos do FEFC é decisão interna corporis das agremiações partidárias

ELEIÇÕES 2018. PRELIMINARES. PRIMAZIA DO MÉRITO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A definição dos critérios de distribuição dos valores oriundos do FEFC aos candidatos da agremiação é uma decisão interna corporis das agremiações partidárias, afastando eventual análise de mérito do Poder Judiciário Eleitoral quanto aos critérios fixados, à exceção de demandas relativas à cota de gênero (entendimento conforme Consulta TSE nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018) – pois neste caso, as demandas seriam, na verdade, mero controle de legalidade da distribuição pré-fixada em 30% (e não controle de mérito).

2. O art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018 deixa bem clara a natureza interna corporis da distribuição de tais verbas, uma vez recebidas pelo partido responsável e submetidas ao dever de prestar contas de sua aplicação.

3. A autonomia partidária (art. 17 da CF) deve ser respeitada, não havendo que se falar em controle de mérito da distribuição interna de verbas, que fica atrelada às disposições administrativas da agremiação, consoante critérios que se alinhem às regras de seus estatutos, sempre obedecendo aos princípios constitucionais postos, dentre eles o dever de prestar contas.

4. Com base no art. 17 da CF; art. 4º e 487, I, do CPC c/c art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018, julgou-se improcedente a demanda.

(PET nº 0602924-25, Ac. de 1º/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

A exigência da notificação ao candidato, para fins da caracterização do prévio conhecimento, pode ser mitigada, sobretudo para salvaguardar o espírito da norma

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda em local de votação ou em vias próximas, ainda que realizado na véspera do pleito, sujeita à multa prevista no § 1º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

2. A exigência da notificação ao candidato, para fins da caracterização do prévio conhecimento, descrito no art. 40-B, do aludido dispositivo, pode ser mitigada nestes casos, sobretudo para salvaguardar o espírito da norma, que visa coibir a realização de publicidade eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor (Precedentes).

3. Procedência da representação, com cominação de multa.

(RP 0603065-44, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Foro por prerrogativa de função se restringe aos delitos cometidos no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO crime DE ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Nova interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos cometidos no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas. Apuração de suposta prática do crime de corrupção por candidato a prefeito, sem relação com as atribuições do cargo de prefeito. Insubsistente a competência criminal originária perante este Regional. Declinada a competência.

(INQ nº 3-11, Ac de 08/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Não cabe à justiça eleitoral, notadamente em sede de prestação de contas, fiscalizar débitos tributários não satisfeitos

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos extratos da conta nº 25.968-3, Ag. nº 3250-6 do Banco do Brasil constam créditos bancários vinculados a CPFs/CNPJs diversos daqueles informados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, fls. 120-122, e no Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, fls. 119.

2. O partido afirma, à fl. 130, que encaminhou cartas registradas pelos correios solicitando esclarecimentos aos devidos contribuintes sobre as divergências elencadas e anexou, às fls. 124-126 e 128-129, cópia das referidas comunicações. No entanto, não apresentou as respostas dos destinatários. Assim, os documentos apresentados não sanam as ocorrências apontadas.

3. Sobre esse item, entendo que se trata de irregularidade formal, pois os créditos estão devidamente identificados nos extratos bancários, não havendo por que se falar em recurso de origem não identificada ou presumir a existência de qualquer ilícito, sobretudo quando não houve qualquer notícia de irregularidade ou impugnação à presente prestação de contas, o que me leva a crer da ocorrência de um equívoco nas informações dos demonstrativos no valor de R\$ 1.838,00, que corresponde a apenas 3,4% do total de receitas auferidas pelo partido no exercício.

4. Constatou-se também o recebimento de doação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), vinculada ao CNPJ da Câmara de Vereadores do município do Brejo da Madre de Deus, sem documentos que comprovassem a operação. Portanto, o mencionado valor caracteriza-se como recurso oriundo de Fonte Vedada, nos termos do art. 12, II da Resolução TSE nº 23.432/2014, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. Além disso, o Partido não comprovou o recolhimento de contribuições sociais retidas, no valor total de R\$ 2.244,41 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em desacordo com o art. 35 da Lei nº 10.833/03, e art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91.

6. Sobre essa impropriedade tributária, anoto que não cabe a justiça eleitoral, notadamente em sede de prestação de contas, fiscalizar débitos tributários eventualmente não satisfeitos, conforme decisão monocrática prolatada por Ministro do TSE nos autos do REspe nº 19.704 ç Recife ç PE, publicada no Diário de Justiça em 11/04/2003. Portanto, determino que seja oficiado o órgão fiscalizatório competente para adoção das medidas cabíveis.

7. Assim, da análise da Prestação de Contas e dos vícios evidenciados, comungo das conclusões dos órgãos técnicos, no sentido de que os erros identificados não são capazes de ensejar a desaprovação das contas, que se apresenta como medida extrema e só aplicada em último caso.

8. Contas aprovadas com ressalvas, devolução de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
(PC nº 178-10, AC de 08/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Não é obrigada a abrir conta bancária a agremiação partidária que não efetuou nenhuma movimentação financeira

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO PÁTRIA LIVRE. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014, ART. 65, §3º, II.

1. A agremiação partidária não efetuou nenhuma movimentação financeira, sendo todas as suas receitas estimáveis em dinheiro. Por isso, não estava obrigada a abrir conta bancária, haja vista a previsão do art. 6º, Resolução TSE 23.432/2014, que estabelece tal obrigação apenas quando a receita do partido se enquadra em uma das hipóteses dos incisos I a V, do art. 5º. Sendo que as receitas de "doações estimáveis em dinheiro" estão previstas no inciso VI daquele artigo.

2. O Partido Político deixou de apresentar documentos essenciais na Prestação de Contas, ou apresentou-os em desconformidade com a Resolução TSE 23.432/2014, prejudicando a fiscalização realizada por dessa jurisdição especializada.

4. Identificação de receita estimável em dinheiro, relativa a doação de sala comercial para servir de apoio do Partido Político sem, contudo, a agremiação apresentar na Prestação de Contas comprovante de propriedade do imóvel e a avaliação com base nos preços habitualmente praticados no mercado, contrariando, assim, os incisos III e V, do art. 9º, Resolução TSE 23.432/2014, bem como os recibos de doação de bem estimável em dinheiro, ferindo o art. 11, §5º, inciso II, Resolução TSE 23.432/2014.

5. As irregularidades identificadas, em seu conjunto, comprometem a regularidade das Contas apresentadas, haja vista obstaculizarem a fiscalização e o controle externo das contas por essa justiça especializada.

6. Prestação de Contas desaprovada, devendo ser o montante relativo a doação estimável em dinheiro (R\$ 6.000,00) recolhido ao Tesouro nacional, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 13 e 14, ambos da Resolução TSE 23.432/2014, e 37, caput, Lei n. 9.096/1995

(PC nº 249-12, Ac. de 1º/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

O atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias pode ser considerado vício meramente formal

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias pode ser considerado vício meramente formal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, conforme dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Inexistente comprovação idônea de ausência de movimentação, não sanada em diligência, resta maculada a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

5. Contas desaprovadas.

(PC 0602507-72, Ac. de 22/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

O candidato apresentar em sua propaganda eleitoral as realizações políticas de seu grupo não configura abuso de poder político

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA. FAIXAS NOS SEMÁFOROS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM FAVOR DA CANDIDATA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL ILÍCITA. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS. AFRONTA AO ART. 73, E SEQUINTE DA LEI N.º 9.504/97, COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CADASTRAMENTO.

1. Distribuída originariamente para a Comissão de Desembargadores Auxiliares, a presente representação foi remetida a esta Corregedoria, após declínio de competência para a análise das alegações de abuso de poder político, uma vez que se entendeu que a espécie teria todos os requisitos de uma Investigação Judicial Eleitoral, disciplinada no art. 22 da LC n.º 64/90.

2. Definido como o juízo competente, esta Corregedoria deferiu parcialmente a liminar para sustar o cadastramento realizado pela prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe para doação de casas no Residencial Cruzeiro durante todo o período eleitoral, deixando de conhecer o pedido de busca e apreensão de faixas, por não ser competência desta Corregedoria.

3. Carência de arcabouço probatório, não havendo qualquer tipo de benefício que pudesse desestabilizar a paridade do pleito eleitoral.

4. O fato do candidato apresentar em sua propaganda eleitoral as realizações políticas de seu grupo não configura abuso de poder político, uma vez que se trata de ferramenta inerente ao debate de ideias suscitado pelo período eleitoral.

5. Restou comprovado nos autos que o cadastramento dos populares aptos a receber as casas do Residencial Cruzeiro, foi uma exigência da instituição financeira, a saber, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao cronograma inadiável do projeto.

6. No caso em tela, não se considera ocorrido o abuso de poder, visto que o cronograma de cadastramento seguiu instruções externas e alheias a vontade do chefe do executivo municipal, por conseguinte, não é possível relacionar tal feito com o suposto favorecimento da candidata.

7. Absoluta fragilidade das provas carreadas aos autos, insuficientes para caracterizar suposto abuso de poder político praticado pelo Prefeito e pela candidata.

8. Improcedência da ação.

(AIJE 0602641-02, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

Possibilidade de juntada de procuração, em grau recursal, considerando a finalidade maior do processo

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PROCURAÇÃO. JUNTADA. ADMISSIBILIDADE.

1. É cediço que o presente recurso não objetiva revolver matéria de mérito suficientemente examinada pela Corte. Objetiva-se, tão somente, a integração do julgado, na linha das hipóteses legais descritas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC.

2. O presente processo possui natureza jurisdicional, estando à mercê de ciclos preclusivos, bem como das respectivas regras de formação e validade, dentre elas a necessidade de capacidade postulatória.

3. Apesar da incidência de tais regras, entendeu-se que o objetivo maior do processo de prestação de contas – além de viabilizar à sociedade o exame da origem, trâmite e destino de valores em campanha atrelada ao candidato – é o de zelar pela boa aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, garantindo, conforme o caso, o devido ressarcimento.

4. Uma vez afastada a única falha processual ensejadora do encerramento prematuro do processo, entendeu-se que se afiguraria excesso de formalismo não admitir a sua juntada, mesmo que em grau recursal, considerando a finalidade maior do processo (primazia do mérito) e as sanções decorrentes da inadimplência (proporcionalidade).

5. O não acolhimento da procuração pode gerar a inauguração de fase de “regularização de contas” (art. 83, § 1º da Resolução/TSE n.º 23.553/2017), protelando o exaurimento meritório e eventual ressarcimento aos fundos públicos (instrumentalidade e economia processual).

6. No caso presente, a irregularidade não é de mérito e sim meramente processual, apresentando-se como falha sanável, mesmo nesta etapa processual.

7. Votou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, deferir a juntada do instrumento procuratório e, por conseguinte, considerar sanada a falha processual para, com isso, determinar o prosseguimento do trâmite do presente processo de prestação de contas (remessa à COECE para apreciação dos documentos anteriormente juntados).

(PC nº 0602460-98, Ac. de 1º/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM ABRIL DE 2019
--

Sessão	Data	Julgados
nº 25	25/03/2019	14
nº 26	25/03/2019	14
nº 27	08/04/2019	14
nº 28	08/04/2019	18
nº 29	08/04/2019	07
nº 30	08/04/2019	03
nº 31	29/04/2019	19
nº 32	29/04/2019	12

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA PARA O DESLIGAMENTO PARTIDÁRIO HOSTILIZADO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA.

A mera negativa de espaço político em uma eleição não pode ser vista como grave discriminação pessoal.

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, ajuizada por Walter Guedes da Silva, em desfavor de Adelson Euzébio dos Santos, vereador no município de Sirinhaém, e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro.

O Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho iniciou tratando da preliminar, suscitada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, de inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 22.610/2007, norma que consubstancia a demanda, ao argumento de que fere o princípio da independência de poderes, consagrado no art. 22 da Constituição, vez que somente a Casa Legislativa teria poderes para cassar mandato de seus membros. O desembargador explicou que a questão já foi levada à discussão da Corte Suprema, a qual entendeu de maneira diversa da ora defendida pelo partido demandado. Assim, considerou o tema superado, votando pela rejeição da preliminar.

Quanto à decadência, prejudicial de mérito também suscitada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, o relator esclareceu que o Movimento Democrático Brasileiro – MDB, partido pelo qual se elegeu o mandatário Adelson Euzébio dos Santos, teria o prazo de 30 (trinta) dias da desfiliação para ajuizar a ação, como não o fez, iniciou o prazo para o Ministério Público Eleitoral ou quem tenha interesse jurídico pra fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes. Explicou, ainda, que a desfiliação ocorreu em 20 de março de 2018, e a propositura da ação ocorreu em 8 de maio de 2018, portanto dentro do trintídio reservado àqueles que, subsidiariamente, poderiam fazê-lo.

Em relação a preliminar de ilegitimidade do autor da demanda, ao argumento de que a vaga legislativa pertenceria à coligação formada no processo eleitoral, de maneira que seria legitimado o suplente da coligação, o Des. Vladimir Carvalho sustentou que é cediço que tal entendimento não prevalece na orientação jurisprudencial pátria, a qual reconhece que cabe ao partido político, a princípio, a propositura da ação de perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa. Pontuou, também, que o STF, no julgamento dos mandados de segurança nº 30.260/DF e nº 30.272/DF, “estabeleceu uma distinção fática, consubstanciada na origem da vaga em discussão, de maneira que fora feita distinção entre os casos de cadeiras deixadas por parlamentares, ordinariamente, quando seguem para exercer outras funções – situação em que prevalece a ordem de suplência dentro da coligação –, e, ao reverso, as hipóteses em que se tem tão só a situação do transfuga, que se desliga de seu partido, preservando-se no exercício do mandato. Na última hipótese, tem-se, sim, a celeuma sob o enfoque da fidelidade partidária”, caso dos presentes autos, em que a legitimação ativa subsidiária compete ao primeiro suplente do partido que elegeu o vereador. Com efeito, considerou que a legitimidade ativa ad causam seria de Walter Guedes da Silva, autor da demanda, rejeitando a preliminar.

Quanto ao mérito, o relator ressaltou que a controvérsia resume-se à hipótese de justa causa levantada pela defesa, quando disse que havia um ambiente hostil para o filiado, no seio de

sua legenda, uma segregação proposital em seu desfavor, o que configuraria, em tese, grave discriminação política pessoal. Cotejando as informações e documentos dos autos, o relator concluiu que toda celeuma está assentada na negativa do partido em apoiar pretensa candidatura a deputado estadual, externada pelo filiado, ora demandado, motivação que foi corroborada por testemunhos tomados em audiência.

Continuou defendendo que a mera negativa de espaço político em uma eleição não pode ser vista como grave discriminação pessoal. Ressaltou que tampouco foram demonstrados, neste caso, a presença de alteração substancial ou desvio reiterado do programa partidário, de maneira que não se pode acolher que houve justo motivo, nos termos da legislação de regência, a autorizar a desfiliação de Adelson Euzébio dos Santos de seu partido original, com manutenção da função legislativa ora fustigada. Com isso, o relator julgou procedente o pedido deduzido na exordial e declarou a perda de mandato do vereador.

O tribunal acordou, por unanimidade em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente o pedido e declarar a perda de mandato do vereador, nos termos do voto do relator.

(PET nº 0600243-82, Ac. de 25/03/2019, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS DE CANDIDATAS.

Necessidade de equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o § 3º, art. 10 da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais.

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI nº 5617), da relatoria do Ministro Edson Fachin, proposta pelo Procurador-Geral da República, a qual impugna o disposto no art. 9º da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, que alterou diversas normas eleitorais com o objetivo, expresso no próprio texto legal, de “reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina”. O dispositivo impugnado tem o seguinte teor:

“Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.”

Na análise do mérito, o Ministro explicou que de acordo com o § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, os partidos são obrigados a preencher, do número de vagas de candidaturas, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Entretanto, tal norma é apenas para que os partidos preencham um mínimo de vagas para candidaturas. Assim, as mulheres não apenas devem disputar as prévias partidárias como também concorrer, sem que para isso a lei preveja qualquer vantagem, às cadeiras disponíveis no Parlamento.

Afirmou ainda que a presente ação direta não impugna as quotas para as campanhas, mas a distribuição dos recursos partidários posteriormente fixada por meio da Lei 13.165/2015. Em específico, questiona-se a fixação de patamares mínimos e máximos para o acesso a recursos públicos do fundo partidário. O Relator defendeu que quanto a esse ponto, a inconstitucionalidade é manifesta. Já que o estabelecimento de um piso de 5% significa, na

prática, que, na distribuição dos recursos públicos que a agremiação partidária deve destinar às candidaturas, os homens poderão receber no máximo 95%. De outro lado, caso se opte por fixar a distribuição máxima às candidaturas de mulheres, poderão ser destinados do total de recursos do fundo 15%, hipótese em que os recursos destinados às candidaturas masculinas serão de 85%.

O Ministro pontuou que dados do Tribunal Superior Eleitoral e informações trazidas pelos amici curiae demonstram que, embora as mulheres correspondam a mais da metade da população e do eleitorado brasileiro, elas ocupam menos de 15% das cadeiras do Poder Legislativo federal, sendo que, na Câmara dos Deputados, apenas 9,9% dos parlamentares são mulheres. Além disso, apenas 11% das prefeituras do país são comandadas por mulheres.

Para o Relator, os obstáculos para a efetiva participação política das mulheres são ainda mais graves, caso se tenha em conta que é por meio da participação política que as próprias medidas de desequiparação são definidas. Qualquer razão que seja utilizada para impedir que as mulheres participem da elaboração de leis inviabiliza o principal instrumento pelo qual se reduzem as desigualdades. Em razão dessas barreiras à plena inclusão política das mulheres, são, portanto, constitucionalmente legítimas as cotas fixadas em lei a fim de promover a participação política das mulheres.

Defendeu também que inexistem justificativas razoáveis, ou racionais, para essa diferenciação, pois a autonomia partidária não justifica o tratamento discriminatório entre as candidaturas de homens e mulheres.

Citou o precedente do TSE (RP nº 322-55) em que o Ministro Herman Benjamin sublinhou que “as agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (§ 3º, art. 10 da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (IV, art. 45 da Lei 9.096/95)”.

Assinalou que tampouco se poderia afirmar, na linha do que suscitou o Presidente do Congresso Nacional, que os recursos destinados às campanhas de mulheres revelam o “consenso possível”. Em caso de proteção deficiente de direitos fundamentais, a liberdade de conformação do legislador é reduzida, incumbindo ao Judiciário zelar pela sua efetiva promoção. Nessa perspectiva, a inexistência de consenso revela não um limite à atuação do legislador, mas uma omissão inconstitucional, na medida em que priva as candidaturas de mulheres dos recursos públicos que irão custear suas aspirações políticas de ocupar uma posição democraticamente representativa, apenas pelo fato de serem mulheres.

Assim, asseverou que não há como deixar de reconhecer como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, sendo, em vista do disposto no § 3º, art. 10 da Lei de Eleições, o patamar mínimo o de 30%.

No que tange ao prazo de três eleições fixado pela lei, o relator registrou que o critério de distribuição de recursos oriundos do fundo partidário deve obedecer à composição das candidaturas e deflui diretamente da cota fixada no § 3º, art. 10 da Lei de Eleições. Assim, é inconstitucional a fixação de um prazo, porquanto a distribuição não discriminatória dos recursos deve perdurar enquanto for justificada a composição mínima das candidaturas.

Para o Ministro Edson Fachin, o problema relacionado aos § 5º-A e § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95, é a discricionariedade conferida, quer às agremiações partidárias, quer às secretarias da mulher, autorizaria-lhes, em tese, a utilizar os recursos destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres em suas campanhas, como se tal obrigação estivesse em seu âmbito de discricionariedade. Deixando-se acumular a aplicação de recursos, para

exercícios futuros, em detrimento da campanha das candidatas, e deixando-se utilizar os recursos para outros fins.

Por todas essas razões, o Ministro Relator considerou procedente a ADI para: declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; dar interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o § 3º, art. 10 da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção. E por fim, declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do relator, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por terem julgado parcialmente procedente a ação, e o Ministro Ricardo Lewandowski, por tê-la julgado procedente em maior extensão.

(ADI nº 5617, Ac. de 15/03/2018, Relator Ministro Edson Fachin)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO STF. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos delitos cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por requisição da Promotoria da 76ª Zona Eleitoral (Serrita), visando apurar eventual crime eleitoral, previsto no art.299 do Código Eleitoral, alegadamente cometido por Antônio Inocêncio Leite, prefeito do município de Cedro – PE.

A desembargadora eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz, relatora do caso, alegou que é plenamente plausível a aplicação da restrição do foro por prerrogativa de função às demais autoridades detentoras de mandato eletivo, baseado em entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, explícito no julgamento do voto da questão de ordem na AP 937, que resultou em nova interpretação dos dispositivos constitucionais que estabelecem o chamado “foro por prerrogativa de função”. Nesse sentido, salientou a relatora que o julgamento do STF fixou a tese de que o foro de prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Ademais, ressaltou também, a relatora, que o próprio Egrégio Tribunal Regional eleitoral de Pernambuco já enfrentaram a questão na Ação Penal nº 24-79, além de outras decisões de tribunais como, por exemplo, o TRE do Mato Grosso, na sua ação penal nº465, o TRE do Rio Grande do Sul, na sua decisão no Inquérito de nº9315 e a de nº 8332, e o TRE Sergipe, na sua petição de nº 060020026, e que todos confirmaram o entendimento do STF.

Diante disso, a presente desembargadora salientou que as condutas imputadas ao investigado relativas à execução de serviços de perfuração de poços, terraplanagem, construção de campos de futebol, distribuição de blocos e sacos de cimento, tudo de forma gratuita, com o objetivo de receber voto, foram praticadas durante os anos de 2015 e 2016, quando o

investigado era candidato, não sendo à reeleição, e, assim, não se amoldando ao requisito de terem sido cometidos em razão da função pública.

Dessa maneira, a relatora ante o novo entendimento do STF mencionado, bem como em razão da extensa jurisprudência que se seguiu, não se aplica ao caso o foro por prerrogativa de função. Assim sendo, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, a relatora, declinou a competência para o Juízo da 76ª Zona Eleitoral.

(INQ nº 3-11, Ac. de 08/04/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO. RITO DO ART. 22 DA LC 64/90 (LEI DAS INELEGIBILIDADES). INOCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER. INSUFICIÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. DISPENSA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHA EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO. PRECEDENTES DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Antônio Ricardo Accioly Campos contra Lupércio Carlos do Nascimento e Cláudia Cordeiro do Nascimento, por suposto abuso de poder político e econômico consubstanciado na demissão de servidor público que, supostamente, se negou a participar de atos de campanha durante o horário de expediente normal.

O Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior explicou que a investigação judicial eleitoral tem previsão no art. 14, §§ 9º, 10 e 11, da Constituição Federal, e presta-se para a declaração de inelegibilidade e cassação de registro de candidato. Somado a isso, buscar oferecer, aos envolvidos no processo eleitoral, condições de normalidade e legitimidade das eleições. Explicou, ainda, que para configuração do ato abusivo não se considera a potencialidade do fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O relator citou os ensinamentos do doutrinador Zílio Rodrigues Lopez, que define abuso de poder como: “qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. Importante salientar que a utilização do poder não é proibida. O que torna o ato do uso do poder ilícito é o seu excesso.” Assim, o desembargador concluiu que não é possível admitir que o representado inobservou as regras legais, posto que a exoneração do servidor em cargo de confiança representa hipótese ressalvada, pela legislação eleitoral, dentre as condutas vedadas (art. 73, V, “a”, da Lei nº 9.504/97), podendo ocorrer, inclusive, dentro do período vedado.

Ademais, pontuou que conforme depoimento colhido nos autos, era sabido que o servidor exonerado não dispunha dos predicativos necessários à função de diretor de meio ambiente. Tendo a decisão do chefe do executivo municipal observado o interesse público ao escolher um profissional adequado para o cargo. Registrou que não há lastro probatório mínimo para relacionar a demissão do diretor de meio ambiente com a negativa de apoio à campanha de “Cláudia de Lupércio”.

O relator ressaltou que o Ministério Público sugeriu a conversão do julgamento em diligência e a oitiva das testemunhas das partes. Porém, para o desembargador, essa não é a melhor solução, vez que não é acolhida no rito da AIJE, dada a celeridade para apuração dos fatos. Asseverou que tal conversão abriria um precedente perigosíssimo, que comprometeria o regular andamento das ações que tramitam nesta Corte. Além disso, asseverou que o representante apresentou o rol de testemunhas extemporaneamente. E, em sede de AIJE, é

pacífico que o rol de testemunhas deve acompanhar a petição inicial enquanto o representado deve apresentá-lo com a defesa.

Sustentou que, ainda que se considerasse a indicação das testemunhas juntadas a destempo pelo representante, não haveria como se individualizar as pessoas a serem ouvidas, na medida em que foram citadas de forma imprecisa e sem nenhuma identificação.

Em relação a acusação de litigância de má-fé feita, formulada pelos representados em desfavor do representante, em virtude da contumácia no ajuizamento de ações infundadas, o Des. Itamar Pereira destacou que não observou dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, nem alteração da verdade dos fatos no intuito de alcançar objetivo ilegal, tampouco procedência de modo temerário em qualquer incidente processual.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral: “No caso, não chega a configurar-se hipótese de lide temerária, embora a ação tenha sido proposta com lastro probatório débil e fundamentada em imputação de abuso de poder político desprovida de suficiente individualização e contextualização do ato reputado abusivo. Pobreza de fundamentação fático-jurídica (causa de pedir), aliada a precário suporte probatório, evidencia inaptidão do processo para conseguir objetivo ilegal (alterar o resultado válido das eleições), o que afasta a hipótese prevista no art. 80, III, do CPC. Portanto, não obstante formulação de pretensão carente de suficiente fundamento, não há prova de que o demandante tenha agido de má fé”.

Por fim, considerou improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim como a acusação de litigância de má-fé perpetrada pelos investigados.

O tribunal acordou, por unanimidade, em julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator.

(RP nº 0601614-81, Ac de 1º/04/2019, Relator Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior)